

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

1ª Vara Cível – Comarca de Cruz Alta

Processo n.º 011/1.11.0000861-2

Autor: Ministério Público

Reú: Zilmar Varones Han e outros

PEDIDO URGENTE

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do pedido de afastamento do demandado Zilmar Varones Han

MM. JUIZ:

O Ministério Público, por ação desta Promotoria de Justiça Especializada de Cruz Alta, ingressou, na data fevereiro de 2011, com 05 (cinco) ações de improbidade administrativa em face do Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, Zilmar Varones Han. As demandas foram distribuídas para esta 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta, em razão da prevenção originada do processo n.º 011/1.11.0000347-5, quebra de sigilo fiscal e bancário que tramita nesta Vara em face de Zilmar Varones Han, ação também movida pelo Ministério Público.

Por intermédio das ações citadas, o Ministério Público levou ao conhecimento deste Juízo inúmeras irregularidades envolvendo a Administração, condutas realizadas diretamente pelo demandado e terceiros.

Ainda, as mesmas condutas estão sendo apuradas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

em sede criminal, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos do Ministério Público, sendo que estão em tramitação ações penais envolvendo o Prefeito Municipal, pela prática dos mesmos fatos¹.

Compulsando as ações já propostas e cotejando os elementos de convicção que as instruem, verificou-se que existe montado na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra um verdadeiro esquema de corrupção, capitaneado pelo Prefeito Municipal, Zilmar Varones Han. As condutas ímprobas e criminosas vão desde a utilização da máquina administrativa para viabilizar práticas delituosas e ações de interesse pessoal, passam por uma rede montada para perpetrar fraudes a licitações, implicam pagamentos ilegais em benefício de terceiros e, por fim, caracterizam desvio e apropriação de verbas públicas.

Além disso, é fato comprovado, o demandado Zilmar Varones Han mantém, continuamente, a postura de reiterar as condutas ímprobas e de buscar “dar ares de licitude” às suas ações, ou seja, tenta encobrir os atos de improbidade administrativa praticados mediante várias ações que comprometem a busca de evidências probatórias de seu agir.

Diante de tal realidade, o Ministério Público buscou o afastamento do demandado do cargo de Prefeito Municipal, **com a finalidade de assegurar a coleta das provas e garantir que não ocorresse a interferência do demandado no deslinde dos feitos**. Entendeu o órgão ministerial que a manutenção do demandado em cargo de gestão da máquina pública poderia interferir na correta apuração dos fatos, bem como influir na prova judicial, ainda por ser produzida.

Contudo, o pedido de afastamento foi negado pelo

¹ A Procuradoria de Prefeitos já havia proposto duas ações penais em face de Zilmar, pela prática dos delitos de usura e dispensa indevida de licitação. As ações são datadas de 05 de abril de 2010 e 22 de abril de 2010, respectivamente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

Poder Judiciário.

Não obstante, fatos novos, **ocorridos após a decisão citada**, dão conta de que o demandado, nos autos do presente feito (011/1.11.0000861-2), vem interferindo na produção das provas, o que exige seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal.

Explica-se.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que a testemunha de acusação, Jair Matos de Borba (arrolada à fl. 21), foi nomeada pelo demandado, Zilmar Varones Han, para exercer cargo em comissão junto à Administração Municipal de Boa Vista do Incra.

Com efeito, a testemunha de acusação foi nomeada pelo demandado Zilmar para o cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Agricultura, sendo que desempenha tal cargo desde a data de **09 de fevereiro de 2012**, como faz prova a Portaria de Nomeação n.º 032/2012, que segue em anexo.

Tal atitude do demandado Zilmar bem evidencia que o mesmo se utiliza da máquina pública para interferir na instrução probatória. Veja-se que as informações prestadas pela testemunha Jair foram de alta relevância para a propositura da ação e esclarecimento dos fatos, uma vez que o mesmo se dirigiu até a Cidade de Carazinho, local onde pode constatar que o equipamento público estava totalmente desmontado sem que tivesse sido feito qualquer tipo de procedimento licitatório para tanto, caracterizando a fraude à licitação.

Dessa forma, tratando-se de **testemunha chave** do processo, seu depoimento judicial resta inquestionavelmente comprometido,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

uma vez que terá que ser ouvido apenas como informante e sem prestar compromisso de dizer a verdade, em razão da relação profissional que passou a existir entre o demandado e a testemunha.

Nota-se, assim, que a atitude do demandado mostra-se clara e inequívoca no sentido de dificultar e atrapalhar a instrução processual, que se mostra ameaçada de forma **concreta e efetiva**.

E mais. O próprio cargo para o qual a testemunha Jair foi nomeada – Secretário de Indústria, Comércio e Agricultura – foi criado pelo demandado (Lei Municipal n.º 725/11, de 11 de agosto de 2011), após o ajuizamento das ações de improbidade administrativa, em uma clara intenção de montar uma estrutura administrativa apta a aliciar testemunhas e adversários políticos capazes de revelar as ações ímprobas que ocorrem no município.

No caso dos autos, o cargo foi criado após a ação civil pública, bem como a nomeação da testemunha Jair Matos de Borba ocorreu pouco antes de seu depoimento judicial (audiência designada para o dia 29 de maio de 2012 – fl. 750). Claro está que a nomeação ocorreu com a intenção de evitar que Jair revelasse ao Poder Judiciário a fraude que presenciou.

É por demais evidente que no momento em que o requerido Zilmar cria um cargo em comissão e para ele contrata testemunha chave do processo, está buscando interferir de forma ilegal na produção das provas, o que compromete toda a instrução processual do presente feito. A intenção é manifesta. Veja-se que um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, é ocupado normalmente por pessoas de total confiança do gestor. **Qual o sentido de nomear pessoa que denunciou prática ilícita do gestor e figura como testemunha chave em processo que pode levar esse gestor,**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

inclusive, à perda do cargo? Manifesto está o fato que a nomeação não foi para o “bem do serviço público”, mas sim para influir no depoimento futuro da testemunha, o que só foi possível pelo fato de o demandado **continuar no cargo público**.

Justamente com a finalidade de resguardar a **lisura do processo**, a Lei n.º 8.429/92, no parágrafo único, do artigo 20, determina: “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

A leitura do teor do artigo, acompanhada de um método de interpretação literal, permite a nítida, e simples, conclusão de que a medida de afastamento pode ser determinada a bem da **instrução processual**.

Veja-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves²:

O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia

² GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 2ª edição. Rio de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

proporcionar. (...)

Seguem os doutrinadores: “por se tratar de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito vinculada pelo autor (*fumus boni iuris*)”³. E, continuam os autores asseverando:

“embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em ‘meras conjecturas’, não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerca ‘se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida’. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de ‘probabilidade séria e razoável’ de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas ‘regras de experiência comum’ (‘máximas de experiência’), ‘subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ (art. 335 do CPC). Este, ao nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do *periculum in mora*”⁴.

Como se percebe pela análise dos elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público, no presente caso os dois requisitos para a decretação do afastamento encontram-se presentes.

O *fumus boni iuris* resta caracterizado pelo recebimento da inicial da presente ação civil pública. Já o *periculum in mora*,

Janeiro: Lumen Juris, 2004, págs. 813.

³ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pág. 814.

⁴ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*, págs. 814-815.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

representado pelo dano irreparável à instrução processual, restou caracterizado de forma concreta pelo aliciamento de testemunha de alta relevância para o processo. Ainda, a situação é de extrema urgência, uma vez que a oitiva da testemunha está **designada para o dia 29 de maio de 2012**.

Importa destacar que o aliciamento de testemunhas, em que pese menos frequente do que a ameaça, mostra-se muito mais difícil de ser descoberto pela outra parte, isso porque nesses casos, a testemunha nada irá relatar às autoridades policiais, uma vez que não irá se sentir ameaçada, ao contrário, estará gozando de benefícios, como, no caso dos autos, o cargo de Secretário Municipal. Contudo, o efeito sobre a instrução processual é desastroso em ambos os casos, pois desvirtua e compromete a coleta da prova.

De outra banda, **nem mesmo com o ajuizamento das ações penais e das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa** impediram que Zilmar Varones Han prosseguisse com as condutas ilícitas.

E tais fatos vão **somados** àqueles já relatados no primeiro pedido de afastamento formulado pelo Ministério Público, os quais roga-se ao Juízo também sejam considerados (fls. 564-577).

Entrementes, de todos os elementos destacados, especialmente quanto ao **aliciamento da testemunha Jair Matos de Borba**, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de a manutenção do demandado Zilmar na função pública permitirá a afronta continuada à ordem jurídica e a reiteração de práticas ilícitas. Além disso, como demonstrado, trará inegáveis e consideráveis prejuízos à instrução processual, devendo ser, portanto, determinado o afastamento provisório.

ISSO POSTO, requer o Ministério Público:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CRUZ ALTA

- a) por todo o exposto, requer-se, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei n.º 8.429/92, seja determinado o **imediato afastamento provisório** de Zilmar Varones Han do cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra/RS.

Cruz Alta, 22 de maio de 2012.

André de Azevedo Coelho,
Promotor de Justiça.

